

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.188-B, DE 2002

“Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003 e subseqüentes, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

A revisão de nosso parecer é resultante de exaustivas negociações com as autoridades econômicas do Poder Executivo em relação ao novo formato de nosso substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, já apresentado na Comissão de Finanças e Tributação. Optamos, apoiados no que diz o art. 57, III, do Regimento Interno desta Casa, por separar o conteúdo da propositura, na forma de nosso último substitutivo, em duas proposições distintas, que deverão seguir, a partir do presente momento, tramitação independente na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, não mais tratará, em função do exposto, da criação das taxas de responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo - ANP. Esta matéria passa a integrar novo projeto de lei, de nossa autoria, preliminarmente na forma já apresentada na parte de nosso substitutivo à proposição em epígrafe que tratava do assunto, de amplo conhecimento dos membros desta Comissão, cuja tramitação retornará às comissões que anteriormente se manifestaram sobre a mesma matéria.

Na tramitação do novo projeto de lei, esperamos contornar, com o apoio das autoridades da área econômica do governo, os problemas ainda

pendentes em relação à criação das taxas da ANP, a que nos referimos, na expectativa de que elas entrem em vigor ainda no próximo exercício financeiro.

I.1 – REEXAME DAS EMENDAS

O reexame das emendas oferecidas ao nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, na Comissão de Finanças e Tributação, deve considerar o fato de estarmos apresentando à apreciação de nossos Pares neste Colegiado um novo texto de nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, conforme vimos.

De plano, deixamos claro que a aprovação das Emendas nºs 1 e 2 não traz qualquer risco ao equilíbrio geral das contas públicas, já que elas tratam apenas de remanejamentos internos no âmbito dos recursos a que se refere o Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002. A Emenda nº 3, por seu turno, trata apenas de alguns ajustes no formato de cobrança das taxas da ANP, não incorrendo, pois, em qualquer tipo de inadequação orçamentária ou financeira. Esta última, no entanto, fica prejudicada já que seu conteúdo diz respeito à matéria que integrará o novo projeto de lei que apresentaremos à apreciação do Congresso Nacional.

A **Emenda nº 1** continua parcialmente acatada na revisão que fizemos em nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, com destaque para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT entre os beneficiários dos recursos de que trata a proposição. Em face disto, em comum acordo com as partes interessadas no âmbito do Ministério de Minas e Energia, fizemos o desdobramento da alínea “b” do Inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, como segue:

- na alínea “b” ficou acertado que seriam destinados 9% dos recursos da participação especial do MME a que se refere o art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, para a Secretaria de Minas e Metalurgia, para a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e para o Departamento Nacional de Produção Mineral;
- na nova alínea “c” do Inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478/97, ficou acertado que 1% dos recursos seriam destinados ao fomento à pesquisa e inovação tecnológica do setor mineral, nos termos da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, aplicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

A **Emenda nº 2** permanece rejeitada pelos mesmos motivos expostos em nosso parecer anterior. A inclusão pretendida do Sistema de Monitoramento de Movimentação de Navios na Costa Brasileiro - SISMEA, de responsabilidade do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT do Ministério dos Transportes, entre os beneficiários dos recursos dos *royalties*, não nos parece uma medida razoável do ponto de vista financeiro. Afinal, a fonte de financiamento do SISMEA está confortavelmente assegurada com os recursos da CIDE-Combustíveis, conforme vemos na nova redação dada ao art. 177 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, abaixo transcrita:

“Art. 177.

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Grifamos)

Os recursos da CIDE-Combustíveis são bastante significativos. No ano passado, registrou-se uma arrecadação da ordem de R\$ 7,2 bilhões, montante que tende a ser superado no presente exercício financeiro, especialmente com a recuperação de receita da mencionada contribuição pela derrubada de inúmeras liminares que garantiam aos impetrantes o não pagamento do tributo.

Desse modo, como não poderia deixar de ser, continuamos a sugerir a rejeição da Emenda nº 2.

A **Emenda nº 3** foi parcialmente considerada na decisão que tomamos na primeira reformulação do nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002. Nada obstante, como informamos, seu exame de mérito fica prejudicado uma vez que seu conteúdo passou a integrar o texto do novo projeto de lei que estaremos apresentando em Plenário a respeito da criação das taxas de responsabilidade da ANP.

II – VOTO DO RELATOR

A presente alteração que estamos fazendo no texto de nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, leva em conta, conforme anunciamos, a necessidade de separar as duas matérias nele contidas, uma vez que não houve acordo político para a aprovação de todo o teor daquela proposição.

Desse modo, queremos deixar claro que o novo texto do Substitutivo que estamos submetendo à apreciação dos membros desta Comissão é produto de sucessivas reuniões com membros da equipe econômica do Governo e dos demais ministérios e órgãos com interesse direto na matéria sob comento, tendo sempre a preocupação, como não poderia deixar de ser, de conciliar os interesses das partes envolvidas.

A primeira alteração que fizemos diz respeito ao lapso temporal a que se refere a desvinculação de que trata o projeto de lei sob comento. O texto original (*caput* do art. 1º) faz menção “*ao exercício de 2003 e subsequentes*”, enquanto que os substitutivos das Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio, de modo discordante em relação à redação original, restringiram a desvinculação pretendida “*ao presente exercício financeiro de 2003*”, a exemplo do que vinha sendo feito por meio de sucessivas medidas provisórias com igual finalidade.

Parece não haver dúvida que a versão original é mais consentânea com o momento presente, no qual há um movimento bastante nítido no sentido de se reduzir ao máximo as vinculações de receita a finalidades específicas, ainda que meritórias, de modo a ajustar as alocações de recursos orçamentários às peculiaridades de cada exercício financeiro. A segunda proposta apresentada nas Comissões que nos precederam, incorre num exagero em sentido oposto, ao restringir a mencionada desvinculação ao presente

exercício financeiro de 2003, já que estamos nos aproximando rapidamente de seu encerramento.

Assim, achamos prudente que a desvinculação, a que se refere o presente projeto de lei, nos termos do novo texto do nosso substitutivo, acompanhe o pensamento originalmente defendido pelo Poder Executivo. Assim aquela desvinculação parcial de que trata a proposição sob exame passa a valer de forma definitiva a partir da data de entrada em vigor da matéria aqui tratada.

Em relação ao art. 1º da proposição, particularmente quanto à redação de seu parágrafo único, houve uma menção equivocada ao dispositivo citado da Lei n.º 9.478, de 1997, no substitutivo da Comissão de Minas e Energia, também não corrigido no substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. A matéria de que estamos falando diz respeito à destinação de recursos para as Regiões Norte e Nordeste, regulada pelo § 1º do art. 49 da Lei n.º 9.478, de 1997, conforme já comentamos em nosso parecer original.

Diante do exposto, mantivemos a redação original da proposição, que citou de modo correto o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que vincula parte dos recursos dos *royalties* recebidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia a programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

Ainda no texto do art. 1º da proposição, como já explicamos em nosso parecer original, fica mantida a alteração feita na Comissão de Economia, Indústria e Comércio de introduzir a menção “e ao Comando da Marinha”, em seguida à menção feita à preservação das vinculações de que trata a proposição aos respectivos Ministérios.

Concordamos igualmente (art. 1º) com o tratamento dado pelas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio na uniformização do percentual (50%) dos recursos a serem desvinculados para todas as situações no âmbito da União. Não há mesmo porque estabelecer critérios diferenciados conforme constava do texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo.

A redação original do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, foi preservada tanto na Comissão de Minas e Energia, como na Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Fica, pois, assegurado o

tratamento especial dado às regiões Norte e Nordeste, assim como intocadas as vinculações destinadas aos Estados e Municípios.

Foi mantido basicamente o texto do art. 2º da proposição sob comento, dando nova redação ao inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, aprovado nas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio.

Trata-se da repartição interna dos recursos da participação especial a que se refere o art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, destinados até então globalmente ao Ministério de Minas e Energia.

Tais recursos (40%) continuam a ser distribuídos no âmbito do Ministério de Minas e Energia, beneficiando nas condições abaixo as seguintes atividades e os respectivos órgãos e entidades (as partes destacadas foram acrescentadas no novo texto de nosso substitutivo):

*“a) 30% (trinta por cento) destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, promovidos e executados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, **bem como ao financiamento de estudos e serviços relativos ao desenvolvimento da produção e uso de petróleo e gás natural, promovidos e executados pela ANP, nos termos do inciso IX do art. 8º;***

*b) **9 % (nove por cento)** (eram 10%) destinados ao financiamento de estudos, pesquisas, serviços de levantamentos geológicos básicos, projetos e atividades, promovidos e executados pela Secretaria de Minas e Metalurgia, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;*

*c) **1% (um por cento) destinado às atividades de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica para o setor mineral, conforme disposto na Lei 9.993, de 24 de julho de 2000, e aplicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.”***

A novidade, bem vinda, por sinal, ficou por conta do que dispõe a alínea “c” acima, que permite o repasse de recursos também para o

Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aplicação em pesquisa e inovação tecnológica no setor mineral. A nova distribuição de recursos destacada foi aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, não havendo porque discordar desta decisão.

Por último, e não menos importante, como salientamos, as significativas mudanças que introduzimos no formato das taxas instituídas em conformidade com o que previu o inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 1997, quanto às fontes regulares de recursos da Agência Nacional do Petróleo, passam a integrar o texto do projeto de lei que estaremos apresentando oportunamente nesta Casa, em conformidade com o que diz o art. 57, III, do Regimento, nos casos de separação de matérias diferentes tramitando em um único projeto de lei.

Feitos os esclarecimentos acima, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, assim como das emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas nesta Comissão ao nosso substitutivo. Votamos igualmente pela compatibilidade orçamentária e financeira dos substitutivos aprovados e das emendas apresentadas nas Comissões de Minas e Energia, e de Economia, Indústria e Comércio. No mérito, rejeitamos a Emenda nº 2 e a emenda nº 3, e acatamos parcialmente a Emenda nº 1. Votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, bem como dos substitutivos apresentados à proposição nas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.188, DE 2002

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003 e subsequentes, a aplicação dos recursos de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, dá nova redação ao art. 50 da mesma Lei e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No exercício de 2003 e subsequentes, fica desvinculado de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios e ao Comando da Marinha, até cinquenta por cento dos recursos, pertencentes à União, de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera o percentual de recursos, vinculados a programas específicos, destinados às regiões Norte e Nordeste, previsto no § 1º do art. 49, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O art. 50, § 2º, inciso I da Lei n.º 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.

.....

§ 2º

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo:

a) 30% (trinta por cento) destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e

gás natural, promovidos e executados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, bem como ao financiamento de estudos e serviços relativos ao desenvolvimento da produção e uso de petróleo e gás natural, promovidos e executados pela ANP, nos termos do inciso IX do art. 8º;

b) 9 % (nove por cento) destinados ao financiamento de estudos, pesquisas, serviços de levantamentos geológicos básicos, projetos e atividades, promovidos e executados pela Secretaria de Minas e Metalurgia, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

c) 1% (um por cento) destinado às atividades de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica para o setor mineral, conforme disposto na Lei 9.993, de 24 de julho de 2000, e aplicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator